



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Justiça e Redação
17ª Legislatura

Parecer
Projeto de Lei nº254/2021
Mensagem nº189/2021

APROVADO
DISCUSSÃO
DATA 27/12/2021
PRESIDENTE

Origem: **Poder Executivo**

Autor: **Prefeito Municipal – André Pinto de Afonseca**

Ementa: **“Altera a Lei Municipal nº3.722, de 28/06/2021 e dá outras providências”.**

Comissão de Justiça e Redação

Presidente: **Vitor Batista Ralha de Afonseca**

Vice-presidente: **Mario Luís Pedroso das Neves**

Membro: **Mauro Celso Pereira dos Santos**

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação avocou relatoria à sua própria consideração, escudando-se no §2º, do art.46, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

I - Da exposição da matéria em exame:

A presente matéria versa sobre a alteração da Lei nº3.722, de 28 de junho de 2021.

II – Da conclusão do Relator:

A matéria não possui vício de iniciativa, **mostra-se legal e constitucional**, estando presente o requisito de admissibilidade, já que apresenta-se dentro da **legalidade e constitucionalidade**.

Ademais, o Projeto tem como requisito formal, segundo a presente análise da Relatoria, o que preceitua o art.145 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Miguel Pereira, ou seja, traz o seu objetivo; contém enunciação da vontade legislativa; divisão em artigos numerados, claros e concisos; menção da revogação disposição em contrário, assinatura do autor; e, por fim, a justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

A LDO é ponto intermediário entre o PPA, que estipula metas e define programas em uma perspectiva global, e a Lei de Orçamento Anual – LOA, que estima, com detalhes, a aplicação de recursos nas mais diferentes áreas.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Justiça e Redação
17ª Legislatura

Verifica-se que já houve o envio do PPA, da LDO e da LOA dentro do prazo legal, não fugindo o que estabelece o art.165 da CRFB. Logo, a matéria apresentada não fere princípios constitucionais, tampouco, a regra legal, expressando as formalidades exigidas por lei.

A alteração se faz necessária diante dos novos projetos apresentados pelo Poder Executivo na matéria em tramitação.

Saliente-se, portanto, que o Projeto de Lei está de acordo com o art.165 da CRFB, com a Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 e com o art.67 e ss da Lei Orgânica do Município de Miguel Pereira.

Diante de tal análise, escudado na constitucionalidade e juridicidade, o projeto possui elementos necessário para o seu trâmite dentro do processo legislativo, merecendo a **tramitação**.

É como vota o Relator.

III – Da decisão da Comissão:

... Visto e analisado o mencionado Projeto de Lei, notadamente pelo seu aspecto Regimental, Legal, Constitucional, Gramatical e Lógico, bem como a Técnica Legislativa, a Comissão de Justiça e Redação DECIDE:

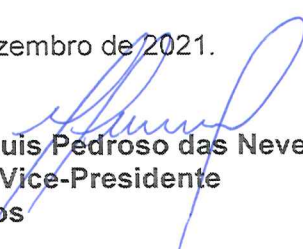
- Pela **tramitação da matéria**.
- Acompanhar o voto do Relator, pugnando pela aprovação.

É o parecer.

Câmara Municipal de Miguel Pereira, 27 de dezembro de 2021.


Vitor Batista Ralha de Afonseca
Presidente/Relator


Mauro Celso Pereira dos Santos
Membro


Mario Luis Pedroso das Neves
Vice-Presidente